



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de ♥ pra você



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 051/2025

OBJETO: Registro de Preços para contratação dos serviços de telemedicina diagnóstica, com vistas na emissão de laudos dos exames de Holter 24 horas, MAPA 24 horas e eletrocardiograma, incluso o fornecimento dos equipamentos para realização dos exames, em regime de comodato, em atendimento a demanda do CISALP e instituições de saúde dos entes consorciados;

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

IMPUGNANTES: Televida Centro Especializado De Telediagnósticos LTDA. (CNPJ: 73.193.211/0001-61) e Teleclinic Online Servicos Medicos LTDA. (CNPJ: 34.354.716/0001-09).

Perante recentes protocolos de Pedidos de Impugnação ao presente Edital, pautado nos termos editalícios e, principalmente, na Lei Licitatória vigente (Lei Federal nº. 14.133/2021), no uso de suas atribuições deste que subscreve, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO e DECIDO**, conforme segue:

I – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E PEDIDOS ELABORADOS

Trata-se de **impugnação ao Edital** do Pregão Eletrônico nº 013/2035, apresentada tempestivamente por posto pelas potenciais licitantes Televida Centro Especializado De Telediagnósticos LTDA. (CNPJ: 73.193.211/0001-61) e Teleclinic Online Servicos Medicos LTDA (CNPJ: 34.354.716/0001-09), ambas alegando mesmas e semelhantes questões de mérito e pedidos, que alega suposta irregularidade em prazos de execução dos itens, constantes no texto do instrumento convocatório;

Em síntese, ambas as R. Impugnantes sustentam que:

a) Os prazos traçados no Edital para a emissão dos laudos dos exames objeto deste certame não são condizentes com a prática médica, tampouco com a segurança diagnóstica, além de irem sem sentido contrário a termos traçados em norma regulamentadora (Resolução CFM nº 2.107/2014). Em mesmo sentido, também houve a alegação de que os prazos em tela também são restritivos de competitividade e atrativos a empresas que não resguardarão a devida qualidade na prestação, acarretando em potenciais prejuízos a este Consórcio;

b) Ao fim do alegado, ambas pediram pela pugnação do pedido e posterior retificação do Edital, solicitando que onde atualmente constam os prazos de 24 (vinte e quatro) horas após a realização para Laudos de MAPA 24 horas, 24 (vinte e quatro) horas após a realização para



Laudos de HOLTER 24 horas, e 05 (cinco) minutos após a Laudos de ELETROCARDIOGRAMA, passa-se a constar os prazos de 48 (quarenta e oito) horas após a realização para Laudos de MAPA 24 horas, 48 (quarenta e oito) horas após a realização para Laudos de HOLTER 24 horas, e 30 (trinta) minutos após a Laudos de ELETROCARDIOGRAMA;

A impugnação foi recebida e analisada conforme previsão legal e jurisprudencial, competindo a este Pregoeiro sua apreciação.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO:

II.a) Quanto a Tempestividade e a Legitimidade

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise do argumento apresentado na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Quanto a esta tempestividade, cumpre posicionar que esta é flagrante e reconhecida, haja vista que os pedidos impugnatórios foram apresentados dentro dos limites temporais traçados no art. 164, §1º da Lei nº. 14.133/2021. Para tanto, não há o que questionar quanto à tal.

Ainda, conforme o item 10.1 do edital do Pregão eletrônico nº 013/2025, que trata da impugnação, assim dispõe: “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame*”. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via site www.licitanet.com.br, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passo a análise da tese impugnada.

II.b) Quanto a análise

Inicialmente destaco que, conforme se observa na legislação que trata em especial da Licitação na modalidade pregão, traz em seu texto que descabe ao pregoeiro e à equipe de apoio imiscuir-se na confecção do edital incluindo suas especificações, cabendo tão somente a condução do certame em estrita obediência à legislação posta, e às determinações do gestor.

Mediante isso, ao receber a presente peça impugnatória, a mesma foi submetida ao setor requisitante do CISALP, no presente caso a Diretoria de Serviços de Saúde do CISALP, para que fosse realizada a análise, acompanhada do que subscreve, considerando que a alegação apresentada foi definida no termo de referência por esse setor que foi o requisitante.

Além disso, a Resolução 003/2023 que Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos



gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP; especificamente Art. 14º, III, alínea “a”, vejamos:

“Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:
(omissis)

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;”

II.c) Quanto ao mérito alegado:

Quanto ao mérito alegado, cumpre posicionar que, em que pese a norma regulamentadora apresentada, qual seja a Resolução CFM nº 2.107/2014, não embasa o pedido, haja vistas que não é dotada de rol taxando prazos mínimos para emissão de laudos, os outros argumentos foram observados na avaliação. Destarte, após leitura “*in totum*” das peças impugnativas e da peça editalícia, juntamente do setor técnico requisitante da demanda, optou-se por levar em consideração as outras motivações, levando-se em conta rever os prazos traçados inicialmente.

Quanto à restritividade alegada, porém, não foram identificados motivadores suficientes para acatamento, devido a generalidade na argumentação. Assim se observou frente a, em que pese citação de entendimento superior (Acórdão nº 2.571/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União), não fora destrinchados os motivos aos quais o limite temporal impossibilita a execução da demanda.

II.d) Quanto à revisão dos prazos:

Quanto à sugestão de novos prazos, os mesmos supra citados no subitem acima, responsáveis pelas análises mencionadas, entenderam haver razoabilidade em rever os os limites temporais enumerados no texto editalício, principalmente no que tange ao prazo de 05 (cinco) minutos para emissão de laudo de Eletrocardiograma. Neste último caso, concluiu-se que 05 (cinco) minutos trata-se de prazo realmente diminuto e comprimido, dificultando execução e não acobertando eventualidades.

Porém, quanto aos outros prazos catalogados, objeto de pedido de retificação, observou-se estarem de acordo com termos de outras Atas de Registros de Preços celebradas pelo próprio CISALP, onde o mesmo objeto fora executado no prazo de 24 (vinte e quatro). Assim, comprovou-se ser exequível e não acarretador de restrição à concorrência, não havendo de se falar, por tanto, em retificar, neste caso.



Destarte, decide-se pelo atendimento parcial à solicitação, diligenciando pela retificação do edital, revisando esta questão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação pelas potenciais licitantes Televida Centro Especializado De Telediagnósticos LTDA. (CNPJ: 73.193.211/0001-61) e Teleclinic Online Servicos Medicos LTDA (CNPJ: 34.354.716/0001-09), **determinando a SUSPENSÃO DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2025, com vistas a promover posterior RETIFICAÇÃO e nova publicação** do Edital, com vistas na promoção da reanálise e retificação quanto aos prazos catalogados para a execução de emissão dos laudos, objetos do Edital.

Considerando que tais ajustes **impactam na formulação das propostas** pelos licitantes, **DETERMINO A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CERTAME**, até a publicação do Edital retificado e reabertura dos prazos pertinentes, em estrita observância aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.

Após a retificação, deverão ser **reapresentados os prazos**, em conformidade com a legislação vigente.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

- a) **Acolher parcialmente** a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025;
- b) **Suspender o certame** até que seja feita a devida retificação do edital;
- c) Determinar à equipe responsável a **atualização do instrumento convocatório** e a **republicação do aviso**, com a reabertura dos prazos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Lagoa Formosa/MG, aos 19 de novembro de 2025.

Matheus Moreira Bellini

Pregoeiro do CISALP